

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

AUTOGRAFO DE LEI N° 506/80, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1.980

Regula o uso e funcionamento de Açougue no perímetro Urbano de Araguaina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araguaina, aprova e o Prefeito Municipal de Araguaina, sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - O Funcionamento de açougue no perímetro urbano de Araguaina deverá cumprir as seguintes exigências:

I - As dependências e equipamentos destinados ao comércio de Carne deverão ser mantidos em condições higiênicas antes, durante e após o trabalho, para tanto, o prédio destinado a esse fim deverá ser revestido internamente, por azulejos brancos ou amarelos, ou barra lisa de cimento queimado na cor amarela.

II - As águas servidas e residuais serão coletadas convenientemente em tubulações até as fossas ou sumidores;

III - Os estabelecimentos deverão ser livres de moscas, baratas e outros insetos, evitando-se a sua proliferação pelo asseio e bloqueando as saídas de água servidas com telas metálicas apropriadas. Os ratos, caés e gatos, por se tratarem de ativos transmissores de doenças, nunca poderão ter acesso às casas de venda de carnes.

IV - O Açougueiro, ou seus auxiliares deverão se encontrar sempre de unhas cortadas e com os cabelos resguardados.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

dos por bonés, nos homens e turbantes, nas mulheres.

V - Sera obrigatório o uso de uniforme (Jaleco e boné, ou turbante) sempre limpo.

VI - Só será permitido o uso de avental de plástico transparente sobre o uniforme, proibindo-se os de lena ou tro tecido.

VII - Proíbe-se o uso de pulseira e adornos, bem como maquiagem ou pintura.

VIII - Fica proibido, ainda, tomar refeições, guardar objetos estranhos à atividade, fumar no interior dos estabelecimentos bem como cortador manusear dinheiro, o que deverá ser feito por um caixa.

IX - Sempre que a fiscalização julgar necessária será precedida, pelo comerciante, a reforma, pintura ou limpeza de qualquer especie.

X - O transporte de carne, ou o seu desembarque será efetuado sempre com a necessária proteção, a fim de se evitar o seu contato com poeiras ou qualquer substância nociva à saúde.

XI - Para os servidores, será exigida a carteira de saúde, atualizada periodicamente.

XII - As Câmaras Frias, ou geladeira e todo o instrumento de trabalho deverão manter as mais rigorosas condições de higiene, iluminação e ventilação.

Art. 2º - A fiscalização referida no item IX será exercida por agentes capazes na Inspeção sanitária, devendo-se

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

evitar, essa atribuição à pessoa leigas, nesta atividade,

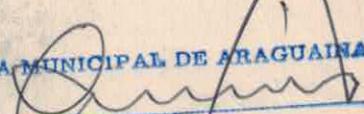
Art. 3º - Para o fiel cumprimento dos artigos anteriores, fica autorizada a criação do serviço Municipal de Inspeção Sanitária, que será diretamente subordinado à Secretaria da Administração do Município.

Art. 4º - Para que os Açouques de Araguaina se condicionem às exigências desta Lei, fica estabelecido o prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Como julgar necessário, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar Decreto regulamentando esta Lei, nos próximos 30 (trinta) dias, a contar da data de sua sanção.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araguaina
05 de Dezembro de 1.980

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Joséaldo da Silva Teixeira
Presidente